



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011394-32.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes AUTO POSTO ALGAS LTDA, AUTO POSTO CHABIN LTDA. e AUTO POSTO ATLANTA, é apelado ALVORADA FLEX AUTO POSTO DE VOTUPORANGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.951 --

Apelação Cível n. 1011394-32.2023.8.26.0664

Apelantes: AUTO POSTO ALGAS LTDA, AUTO POSTO ATLANTA
LTDA e AUTO POSTO CHABIN LTDA

Apelada: Alvorada Flex Auto Posto de Votuporanga Ltda

Comarca: Votuporanga

Juiz de Direito: Camilo Rsegue Neto

Disponibilização da sentença: 22/03/2024

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EMPRESA – SÓCIA ESPOSA DO DEVEDOR, DETERMINAÇÃO DE PENHORA DA MEAÇÃO DO ESPOSO NAS COTAS DA ESPOSA

– Pendência de execução – Executado que constituiu sociedade com os filhos, sendo sócio majoritário, e integralizou as cotas do capital social com a transferência de domínio de imóvel – Posterior doação de todas as cotas aos filhos – Alienação ocorrida após a citação do vendedor na ação executiva – Reconhecimento de ocorrência de fraude à execução e ineficácia do negócio perante o exequente:

– Hipótese em que a transferência do imóvel e das cotas sociais ocorreu após a citação do executado – Impossibilidade de se reconhecer a boa-fé dos embargantes, a fim de liberar o bem da constrição judicial.

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – EMPRESAS UNIPESSOAIS- ÚNICO SÓCIO DEVEDOR – DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO POSTULADA – PENHORA, IMPOSSIBILIDADE.

– A desconsideração inversa da personalidade jurídica é admitida pela jurisprudência, mas deve seguir os mesmos pressupostos impostos à desconsideração da personalidade jurídica, com pedido específico neste sentido, demonstração dos requisitos legais, exercício de ampla defesa e decisão específica (acolhendo ou rejeitando pedido). Simples petição postulando penhora de ativos de pessoa jurídicas sem a instauração de incidente não pode ser acolhida. Penhora afastada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 113/115, que **julgou IMPROCEDENTE** os pedidos nestes embargos de terceiro e condenou as embargantes ao pagamento de honorários fixados em 20% do valor da causa.

Apelam **os embargantes** (fls. 158/166), alegando que não houve determinação para “desconsideração inversa da personalidade jurídica” das empresas; as penhoras determinadas avançam sobre patrimônio autônomo de ditas pessoas jurídicas sem que elas tenham tido oportunidade para o exercício de ampla defesa. Postulam o afastamento das medidas de constrição patrimonial que lhe foram impostas.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 167/168) e fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os embargados apresentaram resposta (fls. 173/179), postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de embargos de terceiros opostos por AUTO POSTO ALGAS LTDA, AUTO POSTO ATLANTA LTDA e AUTO

POSTO CHABIN LTDA contra Alvorada Flex Auto Posto de Votuporanga Ltda. Os embargantes alegam em no cumprimento de sentença n. 0007910-02.2018.8.26.0664 foi imposta obrigação ao devedor Eduardo Karkar, porém o juízo determinou a penhora de bens das embargantes (pessoas jurídicas).

Dizem que a penhora seria indevida por afrontar a autonomia financeira das pessoas jurídicas embargantes; cujos patrimônios são dissociados dos bens particulares de seus sócios. Afirmam que não houve desconsideração da personalidade jurídica, apenas autorização para penhora dos bens de Paulina e de seu marido, o devedor Eduardo. Asseveram que somente seria possível a penhora de bens das empresas se a desconsideração da personalidade jurídica tivesse sido deferida. Afirmam que não houve uma só demonstração de que Eduardo desvia valores de suas contas bancárias ou as esvazia utilizando as pessoas jurídicas das quais é sócio. Por isso postulam a procedência do pedido inaugural, para afastar as penhoras determinadas.

Após a contestação (fls. 34/42) e réplica (fls. 95/74), sobreveio a r. sentença contra a qual foi interposto o presente recurso que comporta parcial provimento.

II. Da decisão de penhora, objeto dos embargos (fls. 28/30): Segue-se análise pormenorizada da decisão embargada:

“Petição de peças sigilosas, datada de 21/08/2023: Considerando a decisão constante no acórdão de fls. 675/681, que autorizou a penhora de bens do cônjuge da executada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Paulina, Sr. Eduardo Karkar, expeça-se mandado de penhora de 10% (dez por cento) do combustível que for localizado no Auto Posto Chabin Ltda, quantia esta para que não fique prejudicada a atividade comercial da empresa. Defiro também a penhora das cotas das empresas Auto Posto Algas Ltda, Auto Posto Atlanta Ltda e Auto Posto Chabin Ltda, pertencentes a Eduardo Karkar, expedindo-se ofício à Jucesp para a devida anotação na ficha cadastral da empresa. Lavrado o termo, intime-se o Sr. Eduardo Karkar da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, arguir por simples petição questões relativas à validade e à adequação da penhora. Intime-a, ainda, de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo à parte exequente. Defiro, ainda, a pesquisa Renajud em nome das executadas Isis Renata Pastore (CPF n. 358.053.308-81), Paulina Adas Pastore (CPF n. 293.727.308-40) e de Eduardo Karkar (CPF n. 157.402.048-01). Petição de peças sigilosas, datada de 01/09/2023: Defiro o pedido de bloqueio Sisbajud, procedendo-se a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros de Auto Posto Algas Ltda, Auto Posto Atlanta Ltda e Auto Posto Chabin Ltda, até o valor indicado na execução, sem dar ciência à parte contrária, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, utilizando-se a funcionalidade de repetição programada da ordem, por 30 dias. Para tanto, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito. Infrutífera a ordem ou encontrados apenas valores irrisórios, proceda-se ao imediato desbloqueio e intime-se o exequente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Frutífera a ordem, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento e mão própria (observando-se eventual recolhimento de taxa), para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Retire-se o sigilo das peças cadastradas como sigilosas em momento oportuno”.

Temos, portanto, que foram autorizadas as seguintes medidas constritivas:

- a) penhora de 10% do combustível de Auto Posto Chablin;
- b) cotas que o devedor Eduardo Karkar tem nas sociedades Auto Posto Chablin; Auto Posto Algas e Auto Posto Atlanta;
- c) pesquisa Renajud em nome de Isis; Paula (esposa de Eduardo) e de Eduardo;
- d) penhora, via Sisbajud, de ativos em nome das pessoas jurídicas Auto Posto Chablin; Auto Posto Algas e Auto Posto Atlanta.

Devem persistir as medidas deferidas nos itens “b” e “c” acima, pelos motivos abaixo expostos.

III. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

A começar, os embargantes disseram que: *“porém, neste Acórdão, não fora deferida desconsideração da personalidade jurídica inversa, de modo que fosse autorizado que a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

execução utilizasse, para fins de quitação do débito, de bens e valores pertencentes às pessoas jurídicas nas quais o Eduardo Karkar é sócio”.

De fato, no cumprimento de sentença mencionado, houve determinação para desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios e não a desconconsideração inversa da personalidade jurídica de outras empresas em nome do executado.

Contra referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2112646-21.2020.8.26.0000 e na decisão lá exarada constou o seguinte (fls. 88):

"Como é cediço, o artigo 50, do Código Civil, dispõe sobre os pressupostos objetivos para a despersonalização de uma sociedade, tal como o abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ora, no caso sub judice, tem-se que os documentos de fls. 28/53 (dos autos originários) demonstram, com segurança, que valores recebidos pela empresa em razão da comercialização de combustíveis pagos com cartão eram destinados ao marido de uma das sócias da empresa, o que configura confusão patrimonial e autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da executada"

Também houve deferimento da penhora da meação que o executado Eduardo tem nas cotas da sociedade mantidas em nome de sua esposa Paulinia, conforme se extrai dos autos do Agravo de Instrumento n. 2088464-68.2020.8.26.0000 (fls. 79):

“Restou comprovado, pois, que há confusão patrimonial entre a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pessoa jurídica executada e o marido da sócia Paulina. Ademais, o fato de que o sr. Eduardo foi nomeado procurador da pessoa jurídica, e ainda realizou retirada de valores da conta do Posto em benefício próprio, também corrobora a alegação do agravante no sentido de que as obrigações contraídas pelo Posto se derem em benefício da família. Frise-se novamente que não há manifestação específica da parte agravada com relação às movimentações bancárias realizadas pelo sr. Eduardo. Neste contexto, mostra-se cabível o pedido de que a meação da sra. Paulina - incluída no polo passivo da demanda em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – responda pela dívida objeto desta lide, nos termos do artigo 1.664 do Código Civil...”

Assim, muito embora o devedor e sua esposa tenham por hábito intentar medidas para postergar o pagamento do débito, com o uso de subterfúgio de utilizar pessoa jurídicas, não podem outras pessoas jurídicas em nome deles (que não as que foram objeto de decisões específicas), sofrerem constrições patrimoniais, sem que antes seja determinada a desconconsideração de personalidade jurídica inversa. Por isso é o caso de afastamento das ordens indicadas nos itens “a” e “d” acima.

IV. Da sociedade unipessoal (SLU): As três embargantes tem como único socio o devedor Eduardo Karkar: Auto Posto Chablin é sociedade unipessoal, que tem como único sócio o devedor Eduardo Karkar (fls. 43); Auto Posto Algas tem como sócio Eduardo Karkar (fls. 54) e Auto posto Atlanta Ltda tem como sócio o devedor Eduardo Karkar (fls. 51).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por isso, plenamente possível a penhora das cotas sociais que Eduardo tem em referidas sociedades. Este é, inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL.

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. CREDORES PARTICULARES DO DEVEDOR TITULAR DE EIRELI. TRANSFORMAÇÃO LEGAL EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO SÓCIO DEVEDOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À UNIPESSOALIDADE DA ENTIDADE EMPRESARIAL E À SUBSIDIARIEDADE DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A Eireli surgiu no ordenamento pátrio através da Lei n. 12.441/2011, a qual incluiu os arts. 44, VI, e 980-A no Código Civil, admitindo a constituição de uma pessoa jurídica apenas por uma pessoa natural. Com o advento da Lei n. 14.195/2021 (art. 41), operou-se a transformação automática, ex lege, das Eirelis já constituídas em sociedades limitadas unipessoais, implicando sua revogação tácita, segundo a doutrina majoritária. Sobrevindo a Lei n. 14.382/2022, foram expressamente revogados os dispositivos legais regentes da Eireli. 2. Na sociedade limitada unipessoal, os direitos e obrigações provenientes do capital social (ou seja, a participação societária) concentrar-se-ão todos na pessoa do único sócio, integrando o patrimônio deste. A despeito de a divisão do capital social em quotas pressupor, a princípio, a pluralidade de sócios, inexistente vedação legal a que igualmente se proceda em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relação à sociedade limitada unipessoal, afigurando-se cabível, em tese, esse fracionamento. 3. É possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015. 4. A coexistência da penhora de quotas sociais (isto é, da participação societária do sócio da sociedade unipessoal) e da desconsideração inversa da personalidade jurídica afigura-se salutar ao procedimento executivo, pois apresenta meios alternativos – atendidos os respectivos pressupostos legais – de satisfação do direito do credor, que é o fim precípua da execução positivado no art. 797 do CPC/2015. 5. Recurso especial desprovido”

Note-se que na ementa do V. Acórdão constou que era possível a coexistência de penhora de cotas com a desconsideração inversa da personalidade jurídica como medida alternativa à satisfação do credor, porém a chamada "desconsideração inversa da personalidade jurídica" é aquela que segue em sentido contrário; do sócio para a sociedade.

Ela ocorre nas situações em que o sócio devedor e atribui seu patrimônio à uma pessoa jurídica da qual integra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para escapar à responsabilidade patrimonial. O que se aplica à desconsideração da personalidade jurídica, se aplica também à desconsideração "inversa" e por isso deve haver formulação de pedido específico; com apresentação dos pressupostos legais autorizadores; aqueles que integram a pessoa jurídica (que se pretende a desconsideração) devem ser citados para exercício de ampla defesa e só então deve haver a emissão de decisão interlocutória a respeito (acolhendo ou rejeitando), tudo conforme artigos 133 e seguintes do CPC. Uma simples petição, postulando a penhora de bens de pessoas jurídicas com patrimônio autônomo ao de seus sócios não atende aos requisitos autorizadores da medida.

Anote-se que a aludida "desconsideração inversa" é admitida pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** (Resp 1.647.362-SP e REsp 1.522.142-PR).

Portanto, de rigor a procedência parcial do apelo, apenas para afastar as medidas coercitivas impostas conforme itens "a" e "d" acima.

V. Diante do exposto, por meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto acima.

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --